



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009364 - SP (2025/0206148-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ANDRE GUISSO SARAT (PRESO)
ADVOGADA : JUCELLY LOPES COSTA - SP442183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta.

2. O agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à revogação da prisão preventiva, mas a ordem foi denegada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na gravidade concreta da conduta, é válida, mesmo diante das condições pessoais favoráveis do agravante.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela variedade e expressiva quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, ainda que presentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se revela suficiente para acautelar o meio social, conforme previsto no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, não são

suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, §6º, e 312; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009364 - SP (2025/0206148-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ANDRE GUISSO SARAT (PRESO)
ADVOGADA : JUCELLY LOPES COSTA - SP442183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta.
2. O agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.
3. A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à revogação da prisão preventiva, mas a ordem foi denegada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na gravidade concreta da conduta, é válida, mesmo diante das condições pessoais favoráveis do agravante.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela variedade e expressiva quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, ainda que presentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se revela suficiente para acautelar o meio social, conforme previsto no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, §6º, e 312; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE GUISSO SARAT contra decisão por mim proferida (fls. 157-161), por intermédio da qual não foi conhecido o *habeas corpus*, tampouco foi concedida a ordem de ofício, já que não havia nenhuma ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Tem-se, ainda, que, inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à revogação da prisão preventiva, mas a Corte local denegou a ordem.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentou que os únicos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva foram a

gravidade abstrata do delito investigado e a necessidade de se garantir a ordem pública, mas *a mera utilização da expressão “gravidade concreta” não supre a exigência de fundamentação idônea e individualizada, conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fl. 4).*

Aduziu que a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas também não deve servir de fundamento para a custódia cautelar, considerando a excepcionalidade da medida adotada.

Informou que o agravante possui condições favoráveis, principalmente a primariedade e inexistência de maus antecedentes, destacando, ainda, a residência fixa e convivência em união estável.

Salientou que, na hipótese, as medidas cautelares se mostrariam suficientes para acautelar o processo penal, tendo em vista a incompatibilidade da prisão imposta em face do agravante com o princípio da homogeneidade.

Requeru, liminarmente, o conhecimento do *mandamus* e a concessão da ordem para o fim de revogar a prisão cautelar do agravante. No mérito, pugnou pela substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas do cárcere.

Em decisão por mim proferida (fls. 157-161), não foi conhecido o *habeas corpus*, tampouco foi concedida a ordem de ofício, já que não havia nenhuma ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Neste regimental (fls. 165-172), pugnou pelo provimento do agravo, para que seja concedida a liberdade provisória ao agravante, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 157-161):

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a parte impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de eventual ilegalidade manifesta a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No caso em análise, o ato impugnado faz referência concreta à fundamentada decisão que reconheceu a existência dos pressupostos para a prisão, bem como a necessidade da custódia cautelar imposta ao paciente, não se mostrando adequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Observe-se (fls. 14-21, grifamos):

A ordem deve ser denegada.

*O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 14 de abril de 2025, por volta das 18h, na Rodovia Alberto Hinoto, n. 1380, na cidade de Itaquaquecetuba, juntamente com os corréus JUCIMAR MARTINS CARVALHO e VALMIR MACHADO DE SOUZA, mantinha em depósito, para fins de tráfico, **22 tijolos de maconha (21,755kg massa líquida) e 200 tijolos de cocaína (202,479kg massa líquida)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 09/12 e 84/88 autos originais).*

Também foi denunciado porque, nas mesmas condições fáticas, associou-se aos corréus VALMIR e JUCIMAR, para com eles praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Narra a exordial acusatória que, após trabalho investigativo, policiais civis obtiveram informações de que no local dos fatos eram mantidas drogas, para posterior cisão e distribuição em pontos de venda.

Assim, os agentes públicos realizaram campanha nas proximidades do local dos fatos, onde funcionava o lava rápido de propriedade do corréu VALMIR, até que por volta das 16h, observaram o caminhão, ostentado placas BCA6A10, de origem do Mato Grosso, conduzido pelo paciente, adentrando o local. Logo depois, JUCIMAR também adentrou o local.

Durante a campanha foi possível verificar que JUCIMAR e VALMIR orientavam o paciente, enquanto o veículo permaneceu no local.

Por volta das 18h, quando os acusados fechavam o estabelecimento, os policiais civis optaram pela abordagem, sendo certo que em vistoria veicular, em compartimento oculto, foram localizadas as drogas acima descritas.

Inicialmente, conforme consignado na decisão liminar, acerca da ausência de relatório policial pontuada pela Defesa, anoto que o inquérito policial é peça dispensável para o oferecimento da denúncia, o qual exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, conforme entendimento já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: [...]

Ademais, apresentado relatório final (fls. 136/138 autos originais), ainda que posteriormente ao oferecimento da denúncia, verifica-se que não houve nenhum prejuízo ao paciente, pois o aludido relatório não inovou os fatos descritos na inicial acusatória.

Em suma, levando em conta os elementos presentes nos autos, inexistente razão para o reconhecimento de ilegalidades no processo. Anoto que o presente writ não se presta à análise aprofundada das provas, uma vez que o caderno investigatório revela indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, aptos para o prosseguimento da ação penal.

*No mais, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, o d. juízo a quo considerou a **presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva,***

além da necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei, destacando a **diversidade das drogas, bem como a sua quantidade expressiva** (fls. 68/70 autos originais).

Não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e demais corréus, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

Com efeito, a **apreensão de quantidade significativa de drogas variadas, consistente em mais de 220kg de substâncias ilícitas, inclusive de maior nocividade como cocaína**, demonstra que o paciente, ao menos em tese, se dedica a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a **garantia da ordem pública**.

Tais circunstâncias revelam a **gravidade concreta da conduta do paciente e justificam a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública**.

Ressalte-se que, a despeito da primariedade do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória: [...]

No mais, as alegações de inocência são questões de mérito que deverão ser analisadas pelo d. juízo a quo, em momento oportuno.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente writ.

Dentro desse cenário, verifico que o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, estando a medida extrema devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do paciente, destacando-se, nesse pormenor, a **grande quantidade e variedade de drogas apreendidas**, tornando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada (i) pela expressiva quantidade de droga

apreendida - 139,6kg de maconha -; e (ii) pelo fato de o réu ter tentado fugir no momento da abordagem policial e resistir à ordem de prisão, desferindo chutes e socos contra as autoridades públicas.

3. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC n. 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)".

(AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 919765/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifamos).

Sendo assim, diante dos elementos do caso concreto, é possível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela suficiente para o acautelamento do meio social, de modo que a situação em apreço se enquadra naquela prevista no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliados ao pressuposto contido no art. 313, inciso I, do CPP, não é possível vislumbrar que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Cumprе lembrar, por oportuno, que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia.

Incumbe ressaltar, outrossim, que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, registrando, ademais, a inviabilidade da concessão da ordem de ofício, já que não há, in casu, nenhuma ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal local seguiu a jurisprudência desta Corte, estando a medida extrema devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do

paciente, destacando-se a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tornando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, a decisão agravada dever ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0206148-7

AgRg no
HC 1.009.364 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009461920258260616 21298527220258260000 21319502025

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUCELLY LOPES COSTA
ADVOGADA : JUCELLY LOPES COSTA - SP442183
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE GUISSO SARAT (PRESO)
CORRÉU : VALMIR MACHADO DE SOUZA
CORRÉU : JUCIMAR MARTINS CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE GUISSO SARAT (PRESO)
ADVOGADA : JUCELLY LOPES COSTA - SP442183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.